

[Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª \(CH\)](#)

Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas.

Data de admissão: 5 de julho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa alterar a [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)¹, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e aumentando as molduras penais previstas para os crimes de auxílio à imigração ilegal, de associação de auxílio à imigração ilegal, de angariação de mão-de-obra ilegal e de utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal por esse diploma previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 135.º, 183.º, 184.º, 185.º e 185.º-A.

Os proponentes começam por explicar que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, transpõe para a ordem jurídica interna as *políticas europeias em matéria de imigração e direitos nacionais de países terceiros, assentes na ausência de controlo de pessoas nas fronteiras internas, na adoção de um regime de vistos comum e de normas comuns em matéria de asilo e de imigração*.

Recordam as alterações que este regime jurídico sofreu através das Leis n.ºs 59/2017, de 31 de julho e 102/2017, de 28 de agosto, lamentando que:

- a regularização da permanência por meio do exercício de uma atividade profissional subordinada ao abrigo do n.º2 do artigo 88.º, e do n.º 2 do artigo 89.º para o trabalho independente, tenha perdido o carácter excecional que tinha na sua versão originária;
- a possibilidade de dispensa da posse do visto de residência adequado ao exercício dessa atividade tenha deixado de ser proposta pelo direto nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- baste a manifestação de interesse assente na mera existência de uma promessa de trabalho no âmbito do pedido de autorização de residência para exercício de uma atividade profissional;

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

- e que a permanência legal tenha deixado de ser requisito para a concessão do direito de residência, sendo suficiente a entrada legal em território nacional baseada na presunção legal decorrente da existência de situação regularizada perante a Segurança Social há, pelo menos, 12 meses.

Invocam a pronúncia negativa do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no âmbito do [processo legislativo que deu origem à Lei n.º 59/2017, de 31 de julho](#), bem como os motivos que levaram à demissão da anterior Diretora Nacional do SEF, Luísa Maia Gonçalves, apontando o aumento significativo de pedidos de autorização de residência que se seguiu (4073 novos pedidos, um aumento de 1300%, referem, citando um artigo do Jornal Expresso).

Criticam ainda a [alteração promovida pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março](#), ao estabelecer uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional.

É nestes termos que os autores do Projeto de Lei propõem a reposição dos *critérios mais restritivos que existiam antes 4.ª alteração* a este regime jurídico e, *bem assim, revogar as presunções instituídas [pela] 7.ª alteração*, salientando o seu entendimento de que é de evitar o recurso a ficções legais nesta matéria.

Concretamente propõem que a promessa de contrato de trabalho como critério para se aceder à autorização de residência seja substituído pelo critério da existência de “uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho”.

Além disso, alargam as possibilidades de expulsão do país para além dos casos de crime de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional que constam atualmente da Lei, alterando, para o efeito, o artigo 135.º e, apontando a sua intenção de *desincentivar a atividade de redes de tráfico de seres humanos e do aproveitamento da mão-de-obra ilegal que a mesma gera*, propõem também o aumento das molduras penais aplicáveis aos crimes previstos e punidos pelos artigos 183.º a 185.º-A, conforme [quadro comparativo em anexo](#), o qual consideram situar-se *dentro do limar da coerência com o ordenamento jurídico-penal no seu todo*.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

Note-se que do articulado constam como revogados o n.º 6 do artigo 88.º e o n.º 5 do artigo 89.º da Lei que se visa alterar e é retomada para o n.º 3 do artigo 88.º uma redação que vigorou anteriormente, pelo que, em termos de técnica legislativa, seria recomendável o aditamento de uma norma preambular revogatória, prevendo a revogação expressa daquelas normas e do artigo 3.º da [Lei n.º 59/2017, de 31 de julho](#), que revogou o referido n.º 3 do artigo 88.º, dessa forma se procedendo à sua reconstituição.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 1 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 5 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada em sessão plenária no dia 6 de julho de 2022.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 21 de julho, por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#) - cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 9/XV, de 29 de junho de 2022](#).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁴, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera a [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A presente iniciativa revoga o n.º 6 do artigo 88.º e o n.º 5 do artigo 89.º Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Segundo as regras de legística formal, quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e em norma revogatória final, o que não sucede no projeto de lei em análise.

Aproveitamos ainda para referir que, segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁶ pelo que se coloca à consideração a seguinte sugestão de redação, com maior identidade com o objeto da iniciativa: «Modificação dos critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional por parte de cidadãos de Estados não pertencentes à União Europeia e agravamento das penas aplicáveis às aos crimes auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a efetuar no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁷ (Constituição) estabelece no n.º 1 do [artigo 15.º](#) (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) um princípio geral de equiparação entre os direitos e deveres dos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residem em território português, por um lado, e os direitos e deveres dos cidadãos portugueses, por outro. Este princípio consta também, quanto aos direitos civis, no [artigo 14.º](#) (Condição jurídica dos estrangeiros) do [Código Civil](#)⁸.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁷ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/07/2022.

O [artigo 33.º](#) da Constituição trata da expulsão dos estrangeiros do território português. Nos termos do n.º 2, «a medida de expulsão consiste num ato unilateral do Estado pelo qual se ordena a saída de estrangeiros que se encontrem no país, por nele terem entrado ou por permanecerem irregularmente ou por outros motivos relevantes»⁹.

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se aprovado pela [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho¹⁰, (versão consolidada) e que a presente iniciativa se propõe alterar. Segundo a exposição de motivos da iniciativa¹¹ que lhe deu origem, «os aspetos inovatórios do regime jurídico proposto incidem sobre o âmbito de aplicação pessoal, o regime jurídico de entrada, a admissão e residência de emigrantes, a luta contra a imigração ilegal e o afastamento». A nova lei veio enquadrar imigração ilegal, redefinir as regras para a admissão de trabalhadores, de estudantes, de investigadores e de trabalhadores altamente qualificados, regulamentar o reagrupamento familiar e implementar o combate à imigração ilegal designadamente por via do agravamento das sanções para a exploração de imigrantes ilegais. Agravou a moldura penal do crime de auxílio à imigração ilegal e criminalizou o casamento de conveniência.

Esta nova legislação, bem como algumas alterações posteriores, procederam à transposição necessária de uma multiplicidade de diretivas comunitárias que abrangem aspetos parcelares do mesmo domínio de regulação e cuja menção consta do respetivo [artigo 2.º](#) com a epígrafe «Transposição de diretivas».

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho foi objeto de oito alterações introduzidas pelas [Leis n.º 29/2012](#), de 9 de agosto¹², [n.º 56/2015](#), de 23 de junho¹³, [n.º 63/2015](#), de 30 de junho¹⁴,

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora 2007, pág. 531.

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

¹¹ [Proposta de Lei n.º 93/X/1.ª \(GOV\)](#). Foi discutida conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 248/X/1.ª \(PCP\)](#) o qual propunha uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor constante do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da Proposta de Lei n.º 93/X/1.ª (GOV), foi a de criar um novo regime integralmente substitutivo do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X \(BE\)](#) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

[n.º 59/2017](#), de 31 de julho¹⁵, [n.º 102/2017](#), de 28 de agosto¹⁶, [n.º 26/2018](#), de 5 de maio¹⁷, [n.º 28/2019](#), de 29 de março¹⁸, e o [Decreto-Lei n.º 14/2021](#), de 12 de fevereiro.

Em 2012 teve lugar a primeira alteração ao regime jurídico, a qual incidiu «sobre sete aspetos: a harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, a introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado “Cartão azul UE”, a definição de normas mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar aos empregadores que empreguem nacionais de países terceiros em situação irregular, o alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de proteção internacional, o reforço do procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem em território nacional, a execução de medidas estratégicas do II Plano para a Integração dos Imigrantes na sociedade portuguesa, e a criação de um mecanismo no sentido de permitir a nacionais de países terceiros investir em Portugal sob determinadas condições»¹⁹ vulgarmente denominado de visto *gold*. Produziram-se ainda alterações pontuais como a da expressa previsão da possibilidade do detentor de uma autorização de residência para o exercício de atividade profissional subordinada poder exercer uma atividade profissional independente e a da diminuição de tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão.

A segunda alteração efetuada em 2015, modificou os fundamentos para a concessão e cancelamento de visto e para a aplicação de pena acessória de expulsão. A alteração visou uma melhor concretização e adequação das medidas preventivas previstas no que respeita à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, alargando à concessão e cancelamento de visto as causas limitativas fundadas em situações de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, e alargando o âmbito de aplicação da pena acessória de expulsão aos cidadãos estrangeiros com residência permanente no território nacional.

¹⁵ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁶ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁷ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁸ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁹ Exposição de motivos da [PPL n.º 50/XII/1.ª \(GOV\)](#) que deu origem à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

A terceira alteração, ocorreu também em 2015, procedeu à introdução de alterações às disposições gerais, ao capítulo relativo aos vistos e ao capítulo respeitante à residência em território nacional, com particular incidência na autorização de residência para a atividade de investimento (ou ARI) e para a possibilidade de investigadores, estudantes ou profissionais altamente qualificados se fixem no território nacional.

Em 2017 teve lugar a quarta alteração a qual se focou especialmente nos limites à expulsão e à autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente. No mesmo ano foi ainda aprovada a quinta alteração que criou novos regimes de concessão de vistos de residência e de autorizações de residência para o exercício de trabalho sazonal e para transferência de trabalhador no quadro de empresas. Foi também alterado o regime relativo à atividade de investigação e à atividade altamente qualificada e procedeu-se à alteração das categorias de investimento para a concessão de autorização de residência para investimento.

Em 2018 procedeu-se à regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas, mediante a sexta alteração ao regime jurídico dos estrangeiros.

A sétima alteração, efetuada em 2019, estabeleceu uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional.

Por último, em 2021, no uso da autorização legislativa concedida pelo [artigo 187.º](#) da [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, (versão consolidada) foi aprovada a oitava alteração com a revisão do regime de autorização de residência para investimento no sentido de favorecer a promoção do investimento nos territórios do interior e das Regiões Autónomas.

Importa mencionar que a fixação de contingente global para efeitos de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada previsto no [artigo 59.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, se encontra suspensa pelo artigo 154.º da [Lei n.º 12/2022](#), de 27 de junho, que aprova o Orçamento de Estado para 2022. O mesmo diploma também aprovou, no artigo 114.º, o programa «Trabalhar em Portugal».

A regulamentação do regime jurídico dos estrangeiros consta de vários diplomas, mencionando-se os pertinentes para as matérias relevantes na iniciativa em apreço. Assim, o [Decreto Regulamentar n.º 84/2007](#), de 5 de novembro (versão consolidada),

procedeu à regulamentação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. A [Portaria n.º 208/2008](#), de 27 de fevereiro, veio definir os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia (UE) ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) ou no seu interesse. Por fim, o [Despacho n.º 11102/2014](#), de 2 de setembro, estabeleceu as normas e procedimentos das operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional estabelecidas, tendo em conta a transposição da [Diretiva n.º 2008/115/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro²⁰, em matéria de segurança das operações conjuntas de afastamento por via aérea.

Conexo com a matéria em apreço importa referir, também, o [Decreto-Lei n.º 368/2007](#), de 5 de novembro, que define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do [artigo 109.º](#) e o n.º 2 do [artigo 111.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Este diploma visa proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas, criando um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.

Relativamente aos cidadãos da UE e membros das suas famílias vigoram as [Leis n.º 37/2006](#), de 9 de agosto²¹, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2004/38/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril; [n.º 27/2017](#), de 30 de maio²², que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a [Diretiva 2014/54/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014; e [n.º 29/2017](#), de 30 de maio²³, (versão consolidada) que transpõe a [Diretiva 2014/67/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de

²⁰ Retirada do sítio da *Internet* <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>

²¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

²² [Trabalhos preparatórios.](#)

²³ [Trabalhos preparatórios.](#)

maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

No âmbito das medidas temporárias tomadas por causa da pandemia, o [Decreto-Lei n.º 42-A/2022](#), de 30 de junho, procedeu à 38.ª alteração do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março (versão consolidada), determinando, no [artigo 16.º](#), que «os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 31 de dezembro de 2022» (n.º 8) e que «os documentos referidos no número anterior continuam a ser aceites, nos mesmos termos, após 31 de dezembro de 2022, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação» (n.º 9).

Ao nível programático e de orientação importa por fim referir o Plano Estratégico para as Migrações 2015-2020, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros \(RCM\) n.º 12-B/2015](#), de 20 de março; o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, aprovado pela [RCM n.º 141/2019](#), de 20 de agosto (versão consolidada); e o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, aprovado pela [RCM n.º 80/2018](#), de 19 de junho.

Encontra-se disponibilizado no sítio da Internet do *SEF* o [Relatório de Imigração Fronteiras e Asilo de 2021](#) que contém a mais recente informação sobre os fluxos migratórios em Portugal.

O [Instituto Nacional de Estatística](#) disponibiliza o documento de [Estatísticas Demográficas 2020](#) com dados relativos ao número e tipos de vistos concedidos por nacionalidade, género e faixa etária ²⁴.

²⁴ Instituto Nacional de Estatística - Estatísticas Demográficas: 2020. Lisboa: INE, 2021. Disponível na [www:<url: https://www.ine.pt/xurl/pub/442993507>](https://www.ine.pt/xurl/pub/442993507). ISSN 0377-2284. ISBN 978-989-25-0576-3.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia (UE) dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros, no que respeita à política comum de imigração, prevendo-se no artigo 67.º, n.º2 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que *a União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.*

Através da fixação de uma política comum de imigração, a União Europeia pretende estabelecer uma abordagem equilibrada de gestão da imigração regular e combater a imigração irregular. Uma gestão adequada dos fluxos migratórios implica garantir um tratamento justo aos nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-Membros, aperfeiçoar as medidas de combate à imigração irregular, nomeadamente o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes, e promover uma cooperação mais estreita com os países terceiros em todas as áreas (artigo 79.º, n.º1).

A UE tem como [objetivo](#) estabelecer um nível uniforme de direitos e obrigações para os imigrantes legais, comparável com o dos cidadãos da UE, assente no princípio da solidariedade previsto no artigo 80.º do TFUE que prevê a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusivamente no plano financeiro.

A [política de imigração](#) da União Europeia assenta na solidariedade entre os Estados-Membros e visa o estabelecimento de uma abordagem equilibrada do tratamento tanto da imigração regular como da imigração irregular, desenvolvendo-se em torno de quatro eixos: imigração regular, intergração, luta contra a imigração irregular e acordos de readmissão.

Assim, destacam-se relativamente à migração regular, os seguintes instrumentos:

- [Directiva 2009/50/CE](#) relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva Cartão Azul UE), que estabelece as condições de entrada e de residência de nacionais de países não pertencentes à União Europeia altamente qualificados, e dos seus familiares, que pretendam ter um emprego altamente qualificado num Estado-Membro da União Europeia (exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido) e que será revogada e substituída pela [Diretiva \(UE\) 2021/1883](#) com efeitos a partir de 19 de novembro de 2023;
- [Diretiva 2011/98/UE](#) relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro. De acordo com [programa de trabalho](#) para 2020, a revisão desta diretiva estava prevista até ao final do ano de 2021, visando a simplificação e clarificação do seu âmbito de aplicação;
- [Diretiva 2014/36/UE](#) relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, por curtos períodos de tempo, frequentemente nas áreas da agricultura e do turismo;
- [Diretiva 2014/66/UE](#) relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, estabelecendo as normas comuns para o tratamento dos pedidos de transferência e para assegurar que as pessoas em causa sejam tratadas de forma equitativa quando chegam à UE e durante a sua estadia laboral na UE;
- [Diretiva \(UE\) 2016/801](#) relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, garantindo-lhes [direito à igualdade de tratamento em relação aos cidadãos da UE](#);

A aplicação destas diretivas não prejudica disposições mais favoráveis constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a União ou a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro, ou acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros. No mesmo sentido, as diretivas não prejudicam o direito que assiste

aos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis aos nacionais de países terceiros, nas matérias em causa.

Sublinhe-se, ainda, a [Diretiva 2003/109/CE](#) do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração que estabelece os termos e as condições para a concessão e perda do estatuto de residente de longa duração a cidadãos não pertencentes à União, que residam legalmente num país da União Europeia há, pelo menos, cinco anos, determinando, também, os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da UE e as condições aplicáveis caso pretendam deslocar-se para outro país da União.

Em maio de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#) intitulada «Novas vias para uma migração laboral legal», em que sublinha *o importante papel das remessas dos imigrantes e os benefícios da migração segura, regular e ordenada tanto para os países de origem como para os países de destino*, a fim de combater a «fuga de cérebros» bem como para enfrentar a escassez de mão-de-obra na UE.

No seguimento da realização de uma [avaliação](#) ao quadro jurídico que harmoniza amplamente as condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, em abril de 2022 a Comissão Europeia apresentou, no âmbito da abordagem global da migração estabelecida no [Pacto em matéria de Migração e Asilo](#), uma [proposta](#) de política de migração legal, [assente](#) em *iniciativas jurídicas, operacionais e políticas capazes de beneficiar a economia da UE, reforçar a cooperação com países terceiros e melhorar a gestão global da migração a longo prazo. O conjunto de propostas inclui igualmente ações específicas para facilitar a integração no mercado de trabalho da UE das pessoas que fogem da invasão da Ucrânia pela Rússia*.

Neste contexto, a Comissão propõe, também, a revisão da [Diretiva Autorização Única](#) e da [Diretiva relativa aos residentes de longa duração](#).

Quanto à imigração ilegal, cumpre referir a [Diretiva 2002/90/CE relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares](#) e a [Decisão-Quadro 2002/946/JAI relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares](#) que visam o reforço do sistema sancionatório para

a prevenção do auxílio à imigração clandestina, contribuindo para a criação de uma área de justiça, liberdade e segurança, *mediante o desenvolvimento de ações comuns entre Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal.*

Um [relatório](#) de 2014 sobre a aplicação da Diretiva [2009/52/CE](#) concluiu existirem diferenças em matéria de grau de severidade das sanções entre os diferentes Estados-Membros da UE e haver margem para melhorias em todos os domínios que proporcionem proteção aos migrantes em situação irregular. Cumpre também referir a [Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes como estratégia para melhorar as condições de trabalho na Europa](#) estabelecendo um conjunto de *medidas de controlo ao nível nacional, designadamente, princípios para inspeções de trabalho eficazes; plano de ação de combate ao trabalho não declarado; medidas em matéria de saúde e segurança no trabalho nos casos em que os trabalhadores se dedicam a atividades não declaradas; agravamento das sanções aplicadas às empresas que não cumpram as suas obrigações, no que se refere aos direitos fundamentais dos trabalhadores; bem como recomendações políticas a nível da UE nomeadamente intercâmbio de informações transfronteiras mais rápido e eficaz e novas iniciativas legislativas a nível da UE.*

Por último, uma última nota sobre o tráfico de seres humanos, que é também referido na iniciativa e que constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, sendo por isso expressamente proibido pela [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) (artigo 5.º). A UE criou um quadro jurídico e político abrangente destinado a fazer face a este fenómeno, nomeadamente através da [Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas](#) e da [Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021- 2025](#).

A Comissão Europeia disponibiliza o [portal de imigração da UE](#) com informações destinadas a nacionais de países terceiros interessados em mudar-se para a UE, e para migrantes que já se encontram na UE e que gostariam de se mudar para outro país da União.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

Em Espanha, a presença de estrangeiros é regulada pela [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro](#)²⁵, “sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e a sua integração social”, na sua redação atual. Esta é regulamentada pelo [Real Decreto n.º 557/2011, de 20 de abril](#), que “aprova o Regulamento da Lei Orgânica 4/2000, sobre os direitos e liberdades dos estrangeiros na Espanha e sua integração social, após sua reforma pela Lei Orgânica 2/2009”, na sua redação atual.

A estada temporária é regulada no [art.º 30º](#) da Lei Orgânica n.º 1/2004, sendo concedida por um período de 90 dias, prorrogáveis por outros 90 dias para entradas com visto inferiores a 90 dias, ou sem visto mas apenas em circunstâncias excecionais. O [Capítulo I](#) do Título III do Real Decreto n.º 557/2011 regulamenta a estada de curta duração, do qual a [Secção 2ª](#) dispõe sobre os procedimentos de prorrogação. A autorização para a realização de atividades lucrativas é definida no [Capítulo III](#) do Título III da Lei Orgânica n.º 1/2004 e regulamentados no [Capítulo III](#) do Título IV do Real Decreto n.º 557/2011.

Segundo o [art.º 30 bis](#) da Lei Orgânica n.º 1/2004, a residência de estrangeiros pode ser temporária ou de longa duração. A residência temporária é regulada pelo [art.º 31º](#), sendo concedida por um período de 90 dias a 5 anos, podendo ser renovada até esse limite de 5 anos. O [art.º 31º bis](#) regula a residência temporária para o caso específico das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género. A residência de longa duração é regulada pelo [art.º 32º](#), sendo atribuída por 5 anos de forma continuada, embora permitindo ausências do território espanhol por motivo de férias ou outros definidos regulamentarmente. A regulamentação realiza-se no Real Decreto n.º 557/2011, a residência temporária no [Título IV](#) e a residência de longa duração no [Título VI](#).

²⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para os referidos portais, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/07/2022.

As infrações e o regime sancionatório relativamente a este tema estão definidos no [Título III](#) da Lei Orgânica n.º 1/2004 e [Título XIV](#) do Real Decreto n.º 557/2011. No [art.º 54º](#) do primeiro são consideradas infrações muito graves, entre outras, as seguintes condutas que não constituam crime: “introduzir, promover, favorecer ou facilitar com fins lucrativos, individualmente ou como parte de uma organização, a imigração clandestina de pessoas em trânsito ou destinadas ao território espanhol ou sua permanência nele”; “a contratação de trabalhadores estrangeiros sem terem obtido previamente a correspondente autorização de residência e trabalho, incorrendo em infração relativa a cada um dos trabalhadores estrangeiros empregados”; “simular a relação de trabalho com estrangeiro, quando tal conduta for realizada com fins lucrativos ou com a finalidade de obter indevidamente direitos reconhecidos nesta Lei”. Nos termos do [art.º 55º](#), estas infrações serão punidas com multa de 10.001 a 100.000 euros, salvo o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 54º, que será com multa de 5.000 a 10.000 euros por cada passageiro transportado ou com um mínimo de 750.000 euros em montante fixo, independentemente do número de viajantes transportados.

A colaboração contra redes organizadas encontra-se previsto no [art.º 59º](#), estatuto segundo o qual “o estrangeiro que se encontre irregularmente em Espanha e seja vítima, prejudicado ou testemunha de um ato de tráfico ilícito de seres humanos, imigração ilegal, exploração laboral ou tráfico ilícito de trabalho ou exploração na prostituição abusivamente da sua situação de necessidade, pode ser dispensado de responsabilidade e não será expulso se denunciar os autores ou colaboradores do referido tráfico, ou cooperar e colaborar com as autoridades competentes, fornecendo dados essenciais ou testemunhando, se for o caso, no processo correspondente contra esses autores”.

FRANÇA

Em França, a entrada e permanência de estrangeiros é regulada no [Código sobre a entrada e estada de estrangeiros e o direito de asilo](#)²⁶. A evolução deste tema em França ao longo do tempo é abordado [nesta página](#) do sítio da internet *Vie-publique.fr*, com

²⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas entre 06 e 08/07/2022.

informação específica para cada caso disponível através [desta página](#) do sítio da internet *service-publicque.fr*.

A atribuição de vistos é regulada no [Capítulo II](#) do Título I do Livro III da Parte Legislativa deste Código, estando previstos vistos de estada curta (até 90 dias) e de estada longa (até 1 ano). Não obstante, enquadrado pelo [Capítulo II](#) do Título III do mesmo Livro, o cidadão estrangeiro pode ver a sua entrada recusada no controlo de fronteira se não estiverem satisfeitas as condições de admissão previstas no [Título I](#). A autorização de permanência temporária ou plurianual pode ser retirada aos estrangeiros cuja presença em território francês constitua uma ameaça à ordem pública, matéria regulada na [Secção 2](#) do Capítulo II do Título III do Livro IV da Parte Legislativa..

As diferentes possibilidades de permanência em território francês estão reguladas no [Livro IV](#) da Parte Legislativa desse Código. As autorizações de permanência por motivo profissional estão reguladas no [Capítulo I](#) do Título II desse Livro. Os estrangeiros que tenham obtido autorização de permanência temporária para procura de trabalho ou criação de empresa não podem requerer a prorrogação da mesma ([art.º L422-9](#)). Podem, no entanto, requerer uma autorização de permanência para exercer uma profissão, caso tenham tido sucesso na obtenção de emprego ou criação de empresa. A renovação das autorizações de permanência, ou a obtenção de uma autorização de residência, são reguladas no [Capítulo III](#) do Título III.

As sanções relativas ao incumprimento das disposições legais são fixadas no [Título II](#) do Livro VIII da Parte Legislativa, estando previsto na [Secção 2](#) do Capítulo II o pagamento pelo empregador dos custos de afastamento do território francês de trabalhador estrangeiro em situação irregular de autorização de permanência – independentemente dos procedimentos judiciais a que poderá estar sujeito. O [Capítulo III](#) define o quadro sancionatório para o auxílio à entrada, circulação e permanência irregulares, com penas de prisão de 5 anos e multas e 30.000€ para todas as pessoas que o facilitem ou tentem facilitar, por ajuda direta ou indireta ([art.º L823-1](#)). Este quadro sancionatório é agravado no [art.º L823-3](#) para 10 anos e 750.000€ se forem: cometidos por grupos organizados; cometidos em circunstâncias que exponham diretamente o estrangeiro a um risco imediato de morte ou lesão suscetível de conduzir a mutilação ou invalidez permanente; submeter o estrangeiro a condições de vida, transporte, trabalho ou alojamento incompatíveis com a dignidade da pessoa humana; cometidos

por meio de autorização ou documento de viagem na área restrita de um aeródromo ou porto; alienar um menor estrangeiro do seu meio familiar ou do seu meio tradicional.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#) – *Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;*
- [Projeto de Lei n.º 210/XV/1.ª \(L\)](#) - *Impede a obtenção de nacionalidade portuguesa por via da autorização de residência para atividade de investimento;*
- [Projeto de Lei n.º 211/XV/1.ª \(L\)](#) - *Reforço dos procedimentos para atribuição de autorização de residência para atividade de investimento; e*
- [Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª \(L\)](#) - *Estatuto de Apátrida.*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que na presente Legislatura foram apreciadas conjuntamente, sobre a matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 130/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o regime jurídico da emissão de Autorização de Residência para Investimento (vistos Gold), tendo sido **rejeitado**, na reunião plenária de 17.06.2022, com os votos contra do PS, do PCP, do BE, do PAN e do L, a favor do CH e a abstenção do PSD e do IL;*
- [Projeto de Lei n.º 114/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Obriga o Governo a elaborar e entregar à Assembleia da República um relatório de avaliação do impacto do programa dos “Vistos Gold” no período de 2012 e 2021, tendo sido **rejeitado**, na reunião plenária de 17.06.2022, com os votos contra do PS e a favor do PSD, do CH e do IL, do PCP, do BE, do PAN e do L;*

Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 113/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga o programa de autorizações de residência para atividade de investimento, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, tendo sido **rejeitado**, na reunião plenária de 17.06.2022, com os votos contra do PS, do PSD, do CH e do IL e a favor do PCP, do BE, do PAN e do L;*
- [Projeto de Lei n.º 109/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Revoga o regime de atribuição de “Vistos Gold” - autorização de residência para atividade de investimento (9.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que define as condições de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional), tendo sido **rejeitado**, na reunião plenária de 17.06.2022, com os votos contra do PS, do PSD, do CH e do IL e a favor do PCP, do BE, do PAN e do L; e*
- [Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Elimina os vistos gold (8.ª alteração ao Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), tendo sido **rejeitado**, na reunião plenária de 17.06.2022, com os votos contra do PS, do PSD, do CH e do IL e a favor do PCP, do BE, do PAN e do L;*
- [Projeto de Resolução n.º 78/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Recomenda ao Governo a regulamentação urgente do Decreto – Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro por forma a permitir a operacionalização da plataforma online e a submissão de requerimentos online de Vistos Gold para fins imobiliários nas Regiões Autónomas da Madeira, dos Açores e no interior, tendo sido **aprovado** com os votos a favor do PSD, do CH e do IL, contra do PCP, do BE e do L e a abstenção do PS e do PAN, aguardando redação final.*

Na Legislatura anterior foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal (Oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), o qual caducou em 28.03.2022.*

Refira-se ainda que o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional aprovado pela [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#), resultou

do processo de discussão e votação conjunta do [Projeto de Lei n.º 248/X²⁷](#) (PCP) e da [Proposta de Lei n.º 93/X²⁸](#).

O Projeto de Lei n.º 248/X preconizava uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor plasmado no [Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto](#), mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da Proposta de Lei n.º 93/X, foi a de criar um novo regime substitutivo integralmente do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X²⁹](#) (BE) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

Como antecedentes parlamentares, regista-se na Base de dados da Atividade Parlamentar a apreciação das Propostas de Lei n.ºs [284/XII](#) (*Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão*) e [288/XII](#) (*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*), que deram origem, respetivamente, às Leis n.ºs [56/2015, de 23 de junho](#) (*Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho*), e [63/2015, de 30 de junho](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho*).

A primeira das citadas propostas de lei (284/XII) foi debatida conjuntamente com o Projeto de Lei n.º [797/XII](#) (PSD e CDS-PP) [*Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho*] (*Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo*),] e as Propostas de Lei n.ºs [297/XII](#) (*Procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, atualizando a definição de terrorismo.*), [280/XII](#) (*Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*,

²⁷ Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro).

²⁸ Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional.

²⁹ Altera o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, introduzindo mecanismos de imigração legal, de regularização dos indocumentados e de reagrupamento familiar mais justo, na defesa de uma política de direitos humanos para os imigrantes.

fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.”), [281/XII \(Procede à segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que sejam incluídos nas ações encobertas todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.\)](#), [282/XII \(“Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”\)](#), [283/XII \(“Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto \(Lei de combate ao terrorismo\), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.”\)](#), [284/XII \(“Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.”\)](#), [285/XII \(“Procede à terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”\)](#) e [286/XII \(“Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorista.”\)](#).

A segunda das referidas propostas de lei (288/XII) foi discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs [789/XII \(BE\)](#) [“*Elimina os Vistos Gold da lei de imigração*”] e [810/XII \(BE\)](#) [“*Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino*”].

Este regime jurídico foi ainda alterado pelos seguintes atos legislativos:

- [Lei n.º 59/2017, de 2017-07-31](#) - *Quarta alteração à [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*, com origem no [Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.^a](#) e no [Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.^a](#);
- [Lei n.º 102/2017, de 2017-08-28](#), *Procede à quinta alteração à [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e*

- afastamento de estrangeiros do território nacional e transpõe as Diretivas [2014/36/UE](#), de 26 de fevereiro, e [2014/66/UE](#), de 15 de maio de 2014, e [2016/801](#), de 11 de maio de 2016 - com origem na [Proposta de Lei n.º 86/XIII/2](#).^a;*
- [Lei n.º 26/2018, de 2018-07-05](#), *Regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituições do Estado ou equiparadas (quarta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)* – com origem no [Projeto de Lei n.º 683/XIII/3](#).^a;
 - [Lei n.º 28/2019, de 2019-03-29](#), *Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo à sétima alteração à [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional* – com origem no [Projeto de Lei 881/XIII/3](#).^a; no [Projeto de Lei 928/XIII/3](#).^a e no [Projeto de Lei 1035/XIII/4](#).^a;
 - [Decreto-Lei n.º 14/2021, de 2021-02-12](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 6 de julho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e ao Alto Comissariado para as Migrações

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – **Tráfico de seres humanos** [Em linha]. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 07 julho 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137326&img=25583&save=true>>. ISBN 978-989-8908-04-9.

Resumo: «O tema que ocupa este e-book da coleção Temas, Tráfico de Seres Humanos, persiste, infelizmente, como tema da atualidade. Daí o esforço do CEJ em reunir textos que, pela sua qualidade, dão um interessante contributo a quem estuda esta temática, encontrando num só local um acervo doutrinal de excelência.»

«Pode o leitor encontrar nos textos que seguem, pelas penas de Paulo Sousa Mendes e Pedro Vaz Patto, não só a distinção e autonomização do tipo de crime, como também a distinção com outros tipos semelhantes, quais sejam o auxílio à imigração ilegal e o lenocínio. Encontrará, ademais, uma rigorosa análise do bem jurídico protegido, a par da interpretação do segmento normativo “aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima” que, pela sua latitude, carece de ser densificado, o que é levado a cabo, além do mais, com critérios internacionais de índole objetiva. A ilustração concetual é feita com o recurso à jurisprudência e ao direito comparado. Outro texto, mais recente, de 2013, de Albano Pinto, trata da criminalidade associada à imigração ilegal, designadamente, o crime de auxílio à imigração ilegal e de associação de auxílio à imigração ilegal, não sem antes fazer um percurso sistemático pelo direito internacional convencional e direito comunitário, e respigar o arrazoadado analítico com a jurisprudência adequada. Não ficaram por tratar de forma exaustiva todas as questões que os tipos suscitam, bem como os concursos a que se encontram sujeitos.»

Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

HINTERBERGER, Kevin Fredy – An EU regularization directive : an effective solution to the enforcement deficit in returning irregularly staying migrants . **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 26, Nº 6 (2019), p. 736-769. Cota: RP- 226.

Resumo: Neste artigo, o autor debate a problemática do “combate” à imigração ilegal. Apresenta que um dos problemas estruturais mais prementes em relação à política de expulsão da União Europeia seja o deficit de fiscalização no afastamento de migrantes em situação ilegal. Na prossecução, indica que apesar de todos os esforços políticos e jurídicos desenvolvidos, a UE não está a fazer nenhum progresso significativo na aplicação das regras estabelecidas na Diretiva Regresso; explica que esta contribuição explora uma abordagem jurídica diferente da que já está a ser amplamente utilizada na legislação nacional dos Estados Membros da UE, que visa a residência ilegal através de um sistema diferenciado de concessão de autorizações de residência, ou seja, regularizações. O presente documento defende ainda uma Diretiva de Regularização da União Europeia, que poderia contribuir para uma redução do número de migrantes em situação ilegal. Por fim, aponta que através dessa diretiva, que complementaria a política de retorno da UE em vigor, poderia alcançar um “combate” mais eficaz à imigração ilegal em toda a União Europeia.

MATIAS, Gonçalo Saraiva – **Migrações e cidadania**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos cop., 2014.102 p. ISBN 978-989-8662-58-2. Cota: 413/2014

Resumo: «As migrações representam um desafio para políticas públicas dos Estados democráticos. Por um lado a globalização trouxe um novo impulso aos movimentos transnacionais de pessoas. Por outro, os perfis dos países e dos próprios migrantes também se alteraram profundamente. Assistimos a movimentos migratórios com características muito diversas dos anteriormente verificados, sendo o aspeto mais saliente o abandono de migrações exclusivamente centradas no fator trabalho para migrações motivadas pela circulação de capital humano e do consumo. Tudo isto levou ao repensar das políticas migratórias dos Estados e ao modo de integração e direitos dos migrantes. A comunidade e o direito internacional devem buscar respostas para estas novas realidades, incluindo o fenómeno crescente da imigração ilegal. Este

contexto exige também repensar a relação entre imigração e cidadania. Com efeito, estes dois conceitos devem ser vistos como faces da mesma moeda, não podendo ser desligados.»

SCHWALBACH, José Gaspar – **Direito da imigração**. Coimbra : Almedina, 2021. 589 p. ISBN 978-972-40-9189-1. Cota: 99/2021

Resumo: «A presente obra pretende de forma simples e intuitiva permitir o acesso directo a temas importantes relacionados com o Direito da Imigração, no fundo, o conjunto de normas que regulam a circulação de pessoas, a sua entrada em território nacional (e Espaço Schengen) ou a sua não admissão, sendo para o efeito abordados os vários tipos de autorização de residência e seus requisitos, analisados os processos de não admissão de cidadãos estrangeiros e de protecção internacional.

Numa segunda área seleccionou-se legislação que não sendo exaustiva inclui, entre outras, a Lei 23/2007, de 4 de Julho e o seu decreto regulamentar, a Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho relativa à Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária e o Regulamento de Dublin - Regulamento (UE) n.º 604/2013 e as Directivas de Procedimentos e Qualificação.»

TRÁFICO de seres humanos [Em linha] : **relatório sobre 2020**. Lisboa : Ministério da Administração Interna. Observatório do Tráfico de Seres Humanos, 2021. [Consult. 07 julho 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137055&img=25384&save=true>>.

Resumo: Este relatório apresenta a estatística do número e casos de tráfico de seres humanos em 2020, em Portugal e no estrangeiro. Destaca-se em especial os números apresentados sobre as vítimas para fins de exploração laboral.

VALLES, Edgar – **Nacionalidade e estrangeiros**. 2ª ed. Coimbra : Almedina, 2022. 261 p. ISBN 978-989-40-0319-9. Cota: 52/2022

Resumo: «Este livro é composto por três partes. A primeira versa sobre os modos de acesso à nacionalidade portuguesa (atribuição e aquisição por efeito da vontade, por adoção e por naturalização), a segunda sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Portugal e a terceira sobre os conexos procedimentos administrativos e contenciosos.

Portugal é um eldorado, havendo milhares de estrangeiros a querer entrar e permanecer, sendo a aquisição da nacionalidade o objetivo último. Trata-se de um longo processo, desenvolvido nesta obra em que o Direito se conjuga com a História recente do nosso país.»

ANEXO

Quadro Comparativo I

Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho	PJL n.º 213/XV/1. ^a (CH)
<p>Artigo 88.º Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada</p> <p>1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p> <p>2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:</p>	<p>Artigo 88.º [...]</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:</p>

<p>a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional;</p> <p>c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.</p> <p>5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.</p>	<p>a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;</p> <p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;</p> <p>c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.</p> <p>3 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – [Revogado]</p>
---	--

<p>6 - Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores</p> <p>1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;</p> <p>b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável;</p> <p>c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respetiva de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.</p> <p>2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado legalmente em território nacional.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º [...]</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Estejam inscritos na segurança social;</p> <p>e) (...).</p> <p>2 – Excecionalmente, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a</p>

<p>3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.</p> <p>4 - É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.</p> <p>5 - Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.</p>	<p>permanência legais em território nacional.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 135.º Limites à expulsão</p> <p>1 - Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:</p> <p>a) Tenham nascido em território português e aqui residam;</p> <p>b) Tenham efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 135.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;</p> <p>b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p>

<p>c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não se aplica quando se verificarem as situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º ou em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação pela prática de tais crimes.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 183.º Auxílio à imigração ilegal</p> <p>1 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.</p> <p>2 - Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>3 - Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>4 - A tentativa é punível.</p> <p>5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 183.º [...]</p> <p>1 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>3 – Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p>

<p>do exercício da atividade de um a cinco anos.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 184.º Associação de auxílio à imigração ilegal</p> <p>1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de um a seis anos.</p> <p>2 - Incorre na mesma pena quem fizer arte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novos elementos.</p> <p>3 - Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>4 - A tentativa é punível.</p> <p>5 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 184.º [...]</p> <p>1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de dois a oito anos.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionados nos números anteriores é punido com pena de prisão de três a dez anos.</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 185.º Angariação de mão-de-obra ilegal</p> <p>1 - Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 185.º [...]</p> <p>1 – Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objetivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma atividade profissional é punido com pena de prisão de dois a seis anos.</p> <p>2 – Quem, de forma reiterada, praticar os atos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de três a oito anos.</p> <p>3 – [...]</p>

Artigo 185.º-A Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal	Artigo 185.º-A [...]
<p>1 - Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>1 – Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de cidadãos estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Portugal, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>
<p>2 - Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 480 dias.</p>	<p>2 – Quem, nos casos a que se refere o número anterior, utilizar, em simultâneo, a atividade de um número significativo de cidadãos estrangeiros em situação ilegal, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>3 - Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 480 dias.</p>	<p>3 – Quem utilizar o trabalho de cidadão estrangeiro, menor de idade, em situação ilegal, ainda que admitido a prestar trabalho nos termos do Código do Trabalho, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>4 - Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>4 – Se as condutas referidas nos números anteriores forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>5 - O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>5 – O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de ser este vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de três a dez anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>6 - Em caso de reincidência, os limites das penas são elevados nos termos gerais.</p>	<p>6 – [...]</p>
<p>7 - As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as</p>	<p>7 – As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as</p>

de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de três meses a cinco anos.

de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da atividade pelo período de **um** a cinco anos.